



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.933886/2009-68
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.842 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente ARCELOR BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DA COMPENSAÇÃO DE FORMA INAUGURAL PELA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA DRF.

Uma vez superado o argumento que impediu que a Delegacia da Receita Federal examinasse o mérito da compensação apresentada pelo contribuinte, a regra é que os autos retornem à autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte para a análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do acórdão n.º 1201-001.380 – 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, proferido na Sessão de 01/03/2016 (fls. 164/171), assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido: 1201-001.380

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não comprovado o alegado cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Pagamento indevido ou a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que não tenha sido utilizado na dedução do valor da CSLL devida no ajuste anual.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Antes de manejar o recurso especial, a Contribuinte opôs embargos de declaração que foram rejeitados por despacho monocrático do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, de 13/06/2016, cuja fundamentação, no que pertinente, transcrevo:

(...)

A Embargante alega que no acórdão embargado há contradição porque apesar de reconhecer que o pagamento a maior em estimativas pode ser compensado no mesmo exercício, entendeu a decisão ora embargada, que o crédito não restou comprovado.

(...)

Nota-se, portanto, que os Embargos de Declaração do sujeito passivo têm o mero fim de rediscutir a matéria que foi julgada de forma unânime por esta turma.

Nos termos do artigo 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento ou analisar matéria que não fora suscitada no recurso voluntário.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual proponho sejam REJEITADOS os Embargos de Declaração do sujeito passivo.

(...)

Com fundamento nas razões expendidas na informação acima, declaro a improcedência das alegações suscitadas, de forma que REJEITO os embargos de declaração interpostos.

O presente despacho é definitivo nos termos do artigo 65, § 3º, do Anexo II, do RICARF.

A Contribuinte tomou ciência do despacho de rejeição dos embargos em 15/06/2016 (quarta-feira) por meio da Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de 16/06/2016 (fl. 341). Apresentou o recurso especial em 30/06/2016 (quinta-feira).

Aduz divergência jurisprudencial com relação aos seguintes precedentes:

Acórdão paradigma 1801-002.256, de 04/02/2015:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Acórdão paradigma 1302-001.561, de 22/10/2014:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e com o acréscimo de juros à taxa SELIC acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório pois a apreciação da restituição/compensação restringe-se somente a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Em 20 de outubro de 2016, o Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial, em despacho assim fundamentado:

A matéria - prejuízo à defesa (contradição da decisão recorrida) - está prequestionada.

De plano, constato que há similitude fática e que o acórdão recorrido deu entendimento divergente dos acórdãos paradigmas indicados, quanto à aplicação da legislação processual de regência.

Conforme voto condutor já transcrito alhures (fundamentos), o acórdão recorrido, mediante aplicação do entendimento da Súmula CARF n.º 84, afastou os fundamentos jurídicos da decisão a quo que negara deferimento do crédito pleiteado.

Frise-se, como a decisão de primeira instância restringiu sua análise a matéria de direito (falta de previsão legal para restituição de pagamento estimativa mensal que tem caráter de mera antecipação), deixou de analisar a formação do crédito reclamado pela Contribuinte (as questões de fato - matéria probatória), cabia então ao acórdão recorrido devolver os autos à primeira instância para tal análise, de mérito, do crédito, para evitar supressão de instância de julgamento.

Entretanto, o acórdão recorrido, simplesmente, analisou os fatos e provas em instância única e de forma perfunctória, mantendo a rejeição do direito creditório por outro fundamento que não fora enfrentado, apreciado, na instância a quo, ou seja, que a Contribuinte estaria pretendendo a utilização do valor do crédito em duplicidade, in verbis:

(...)

Reitere-se que, é possível a caracterização de PAGAMENTO INDEVIDO relativos a débitos de ESTIMATIVA de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do PAGAMENTO, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Havendo o contribuinte apresentado o PER/DCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já utilizado para compor o saldo negativo da CSLL no ano calendário de 2003, não pode pretendo crédito ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros débitos do contribuinte, portanto, é de não se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte por lhe faltar liquidez e certeza desse crédito, a teor do artigo 170 do CTN.

(...)

Obs:

Quanto ao acórdão recorrido, é flagrante o caráter perfunctório da conclusão pela duplicidade de utilização do crédito pleiteado, implicando contradição, pois na formação do crédito consta dos autos que a Contribuinte suprimiu, subtraiu, do débito da CSLL do PA Abril/2003, a importância de R\$ 637.119,30 a título de valor suspenso.

Ou seja:

Débito da CSLL informado nas DIPJ/DCTF (retificadoras) do PA Abril/2003 R\$ 5.580.018,60 (-) valor suspenso R\$ 637.119,30 = R\$ 4.942.899,30 (-) valor pago/DARF = R\$ 5.096.939,95 = diferença pagamento a maior R\$ 154.040,65.

Mas, valor suspenso pelo qual? Como assim?

Na primeira instância não foi analisada a formação do crédito como já explicitado, e o acórdão recorrido, também, não enfrentou a questão do indigitado valor suspenso que fora deduzido do débito do PA Abril/2003.

Por outro lado, os paradigmas indicados (Acórdãos n.ºs 1801-002.256 e 1302-001.561), em situação similar a do acórdão recorrido, ao terem afastado os óbices que implicaram a não apreciação pela instância a quo de matérias relevantes para solução da lide, devolveram os autos para a primeira instância, (...).

(...)

Como visto, restou demonstrada a dissidência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Ou seja:

Os paradigmas indicados afastaram, respectivamente, o óbice para análise do crédito reclamado, pela aplicação da Súmula CARF n.º 84, e devolveram os autos para a instância a quo analisar, quanto ao mérito, a formação, disponibilidade, certeza e liquidez do referido direito creditório.

Já o acórdão recorrido, tendo afastado o óbice para análise do crédito pleiteado pela aplicação da Súmula CARF n.º 84, não devolveu os autos para instância a quo enfrentar o mérito, ou seja, a formação, disponibilidade, certeza e liquidez do direito creditório, e simplesmente denegou o pleito, sob o argumento que a Contribuinte pretende a utilização em duplicidade do crédito reclamado, in verbis:

(...)

Havendo o contribuinte apresentado o PER/DCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já utilizado para compor o saldo negativo da CSLL no ano calendário de 2003, não pode pretensão crédito ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros débitos do contribuinte, portanto, é de não se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte por lhe faltar liquidez e certeza desse crédito, a teor do artigo 170 do CTN.

(...)

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou ciência e não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir se, uma vez ultrapassado o argumento utilizado pela instância *a quo* para não homologar a compensação realizada pelo contribuinte, pode o CARF negar a compensação com base em outros fundamentos.

A resposta, compreendo, depende do caso concreto.

No caso dos autos, nem a DRF nem a DRJ chegaram a analisar o mérito da declaração de compensação (DCOMP) apresentada, por entenderem que não haveria previsão legal para restituição de estimativa mensal. O acórdão recorrido, por sua vez, ultrapassou tais argumentos e passou à análise do mérito do pedido, negando provimento ao recurso do contribuinte.

O despacho de admissibilidade bem descreve os fatos pertinentes a estes autos e o conteúdo das decisões proferidas:

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em 10/03/2008, a Contribuinte transmitiu DComp eletronicamente, informando compensação tributária (fls. 48/52):

a) débito confessado: IRPJ - Estimativa Mensal, PA outubro/2003, valor principal R\$ 147.563,80 + multa de mora R\$ 29.512,76 + juros de mora R\$ 91.755,17;

b) crédito utilizado: CSLL. Origem: pagamento a maior de R\$ 154.040,65, referente recolhimento de CSLL - Estimativa Mensal no valor de R\$ 5.096.939,95 do PA abril/2003, data de arrecadação-DARF de 30/05/2003.

- que, primeiro, o crédito pleiteado foi denegado pela DRF/Belo Horizonte, pois o citado recolhimento - arrecadação DARF - teria sido integralmente utilizado pela Contribuinte para quitação do próprio débito de CSLL - Estimativa Mensal do PA abril/2003, conforme despacho decisório de 07/10/2009 (fl. 44);

- que, inconformada com o indigitado despacho, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, argumentando:

(i) relativo ao PA abril/2003, com base em balanço suspensão/redução, apurou CSLL-Estimativa Mensal a pagar R\$ 5.580.018,60 - DIPJ 2004 - Retificadora/Ficha 16 (fl. 68);

(ii) ajustou o débito da CSLL de R\$ 5.734.059,25 para R\$ 5.580.018,6 consoante DCTF- Retificadora de 30/01/2008, que é anterior a transmissão da DComp de 10/03/2008 (fls. 73/76);

(iii) pagamento: em DARF de 30/05/2003: R\$ 5.096.939,95 e débito suspenso R\$ 637.119,30;

(iv) diferença de CSLL pagamento a maior: R\$ 154.040,65. Vale dizer:

Débito da CSLL informado nas DIPJ/DCTF (retificadoras) do PA Abril 2003 R\$ 5.580.018,60 (-) valor suspenso R\$ 637.119,30 = R\$ 4.942.899,30 (-) valor pago/DARF = R\$ 5.096.939,95 = diferença pagamento a maior R\$ 154.040,65.

- que, entretanto, a DRJ/Belo Horizonte, conforme Acórdão de 30/06/2010 (fls. 119/128), indeferiu o crédito pleiteado, forte na fundamentação do voto condutor que não há, no caso, previsão legal para restituição de estimativa mensal - antecipação de pagamento com base na receita bruta.

Cabível, entretanto, restituição de saldo negativo com base no lucro real anual, mediante levantamento de balanço no encerramento do ano-calendário - declaração de ajuste-anual.

(...)

Irresignada a Recorrente manejou recurso voluntário na instância recursal (CARF), porém também não obteve êxito na sua pretensão, conforme ementa e dispositivo já transcritos do acórdão recorrido.

Aqui, cabe observar que o acórdão recorrido discordou dos fundamentos jurídicos da decisão de primeira instância; porém, por outro fundamento manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado. Ou seja, que a Contribuinte já teria utilizado o indigitado crédito reclamado quando da apuração do saldo negativo - declaração de ajuste anual; que, assim, ao pretender sua utilização na DComp, haveria duplicidade de utilização; que, em suma, a Contribuinte não comprovou a existência e disponibilidade (liquidez e certeza) do pretensu crédito, in verbis:

(...)

Como cedição, a retificação da DCTF para excluir ou reduzir o débito goza de presunção relativa de veracidade quando apresentada em espontaneidade, isto é, antes da ciência do despacho decisório.

Confrontando-se o valor demonstrado na DCTF-Retificadora (fls.73/76) com o valor dito recolhido por meio de DARF, no valor de R\$ 5.096.939,95 tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de CSLL no valor de R\$ 154.040,65 (5.096.939,95 - 4.942.899,30).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação, por entender que o pagamento a maior de estimativa mensal informado como origem do crédito no PER/DCOMP somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo em 31 de dezembro do ano - calendário pertinente.

Tal entendimento não prospera.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No entanto, para fazer jus à compensação da estimativa paga a maior, é mister que o contribuinte não tenha utilizado referido crédito no ajuste anual. À obviedade, essa utilização faz consumir o crédito no próprio ajuste anual, seja diminuindo o imposto/contribuição a pagar, seja aumentando o saldo negativo, não havendo mais como utilizá-lo novamente, sob pena de utilização indevida em duplicidade.

A Recorrente juntou aos autos cópia de DIPJ/2004 (Retificadora sem indicação de recepção pela Receita Federal) na qual consta à fl.68, a CSLL a pagar por estimativa no valor de R\$ 5.580.018,60 referente ao mês de abril de 2003, com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

No presente caso, na apuração do saldo negativo do ajuste anual a contribuinte computou a título de estimativa o valor total de R\$ 5.580.018,60, portanto, superior ao DARF: R\$ 5.096.939,95, inferindo-se o aproveitamento de suposto pagamento a maior.

Reitere-se que, é possível a caracterização de PAGAMENTO INDEVIDO relativos a débitos de ESTIMATIVA de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do PAGAMENTO, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Havendo o contribuinte apresentado o PER/DCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já utilizado para compor o saldo negativo da CSLL no ano calendário de 2003, não pode pretendo crédito ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros débitos do contribuinte, portanto, é de não se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte por lhe faltar liquidez e certeza desse crédito, a teor do artigo 170 do CTN.

(...)

Como visto, no caso dos autos, a decisão recorrida, ao ultrapassar os fundamentos das decisões anteriores e passar à análise do mérito da DCOMP apresentada pelo contribuinte, proferiu **decisão negativa** com base em **argumentos totalmente inaugurais** nos presentes autos, sem dar ao contribuinte a possibilidade de sobre eles se manifestar (o argumento não é sequer o que fundamentou o despacho decisório). Ao fazê-lo, operou, no mínimo, em claro cerceamento do direito de defesa do contribuinte (art. 59 do Decreto 70.235/1972).

É princípio geral de processo que o julgador não pode decidir com base em argumento novo sem dar às partes o direito de sobre ele se manifestar, o que foi inclusive positivado no atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015):

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

De se observar, ademais, que a competência para a análise do direito creditório pleiteado em DCOMP é da Delegacia da Receita Federal (DRF), de maneira que, salvo casos excepcionais, esta não pode esta ser preterida sem prejuízo à adequada marcha processual.

Ante o exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido, dando-se provimento ao recurso especial do contribuinte, com retorno dos autos à autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte para que, superada a questão atinente à Súmula CARF 84, a DRF proceda à análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano